



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: EEFM João Matos		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Vitoria Régia Souza dos Santos, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Ana Maria Nogueira Moreira		
SPU Nº 02081650/2021	PARECER Nº 0129/2021	APROVADO EM: 09.06.2021

I – RELATÓRIO

Ana Marcelina Lopes de Sá, diretora da EEFM João Matos, Instituição sediada nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 02081650/2021, parecer de regularização da vida escolar da aluna Vitoria Régia Souza dos Santos.

Esclarece a requerente que a citada aluna fora matriculada e cursou o 2º e o 3º ano do ensino médio (2017 e 2018), mesmo sem apresentar documentação integral do ano anterior (1º ano).

Esclarece, ainda, que em 2014, a aluna cursara o 1º ano do ensino médio (não identificaram a escola), tendo sido REPROVADA. Em 2015, “por conta da recente informatização da matrícula”, a aluna foi matriculada no 2º ano do ensino médio com compromisso (da Seduc) de promover as devidas enturmações conforme os resultados finais obtidos pelos alunos, o que não ocorreu.

Agora, depois de concluído o ensino médio, foi constatada a lacuna na vida escolar da aluna, o que requer uma regularização.

O fato é que, apesar de não ter documentação de aprovação referente ao 1º ano do ensino médio, a aluna cursou, consecutivamente, o 2º e o 3º ano do ensino médio na EEFM João Matos, tendo sido aprovada nesses dois anos, conforme documentos apresentados.

Constam do processo:

- . Requerimento da diretora da EEFM João Matos;
- . cópia de histórico escolar da aluna, referente ao 2º e ao 3º ano do ensino médio.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0129/2021

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, a aluna Vitória Régia Souza dos Santos cursou, com êxito, o 2º e o 3º ano do ensino médio na EEFM João Matos, precisando, então, regularizar sua vida escolar, autorizamos a referida instituição a considerar suprido o 1º ano do ensino médio, regularizando, assim, a vida escolar da referida aluna.

Em assim sendo, lavrará Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 4º ano, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar da aluna.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 9 de junho de 2021.

ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA

Relatora

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA/

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE